



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003520/2005-15
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-000.947 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2012
Matéria CSLL/COMPENSAÇÃO PREJUÍZOS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
SÃO PAULO ALPAGARTAS S/A (atual Alpagartas S/A)

MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

E incabível o lançamento de multa de ofício proporcional a tributo cuja exigibilidade já se encontrava suspensa por medida liminar à época da lavratura do auto de infração.

DESISTÊNCIA PARCIAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009.

A desistência e renúncia ao direito, efetuado pelo contribuinte, quando ainda não existia trânsito em julgado no referido processo administrativo, faz com que o débito objeto de confissão por parte do contribuinte seja aquele constituído e informado por meio de Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Em face do procedimento de revisão da DIPJ/2002, a empresa acima qualificada foi autuada e cientificada, em 22/12/2005, a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 7.108.858,77, sendo R\$ 2.919.209,42 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, R\$ 2.189.407,06 a título de multa de ofício e o restante a título de juros de mora calculados até 30/11/2005.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 127 a 130, a contribuinte resguardada em Liminar concedida em sede de Medida Cautelar, processo nº 2005.03.00.013364-0 (fls. 110 a 113) procedeu à compensação da Base de Cálculo Negativa de períodos base anteriores na apuração da CSLL superior a 30% do Lucro Líquido ajustado.

Tendo em vista o apurado, foi lavrado, conforme preceitua o artigo 9º. do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, o Auto de Infração de CSLL (fls. 98 e 99) com exigibilidade suspensa conforme art. 151, incisos II e IV, da Lei nº 5.172/1966.

Cientificada da autuação, a interessada, por meio de seus procuradores (fl. 148), apresenta a impugnação protocolizada em 18/01/2006 (fls. 139 a 146), juntamente com a documentação acostada às fls. 147 a 169, na qual alega em síntese que:

O presente auto de infração padece de nulidade na medida em que a autoridade administrativa fiscal deixou de observar o procedimento legal na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro da impugnante, violando o disposto nos §§ 4o e 6o do artigo 6o do Decreto-lei nº 1.598/77.

Ocorre, que o auto de infração desconsiderou que a base de cálculo negativa compensada supostamente acima do limite permitido pela legislação (30% do lucro tributável) constitui uma redução em períodos subsequentes. Desta forma, sem apurar os efeitos desta base de cálculo negativa em períodos subsequentes, de modo a apurar o saldo líquido eventualmente devido pelo contribuinte, o auto de infração viola o disposto nos §§ 4o e 6o do Decreto-lei nº 1.598/77.

A multa aplicada deve ser cancelada, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de decisão judicial proferida no processo nº 2005.03.00.013364-0.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/SPI) decidiu a matéria por meio do Acórdão 16-21.699, de 08/06/2009 (fls. 186), julgando procedente em parte o lançamento efetuado, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO/CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2001

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A suspensão da exigibilidade por decisão em ação judicial, prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, não impede o prosseguimento da lide no âmbito administrativo, no que se relacionar à matéria diferenciada, conforme o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 3/1996.

TRAVA LEGAL. POSTERGACÃO DO TRIBUTO. INOCORRÊNCIA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2002

Autenticado digitalmente em 05/07/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/07/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 28/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19515.003520/2005-15
Acórdão n.º **1301-000.947**

S1-C3T1
Fl. 2

A compensação de bases negativas excedente à limitação legal não implica postergação de tributo, pois o valor pago em um determinado período não tem o condão de quitar o montante devido em período anterior.

MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

É incabível o lançamento de multa de ofício proporcional a tributo cuja exigibilidade já se encontrava suspensa por medida liminar à época da lavratura do auto de infração.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

RECURSO DE OFÍCIO

O recurso necessário deve ser conhecido à vista de a exoneração do crédito tributário ter sido superior ao limite de alçada.

A autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício em razão de ter exonerado a multa de ofício aplicada. Entendeu a referida autoridade que, no caso vertente, no momento da ciência do auto de infração, dia 22/12/2005, a liminar que favorecia o impugnante estava em pleno vigor. Portanto, nos termos do artigo 63 da Lei n.º 9.430/1996, com a nova redação dada pelo artigo 70 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001, combinado com o artigo 106, II, alínea "a", do CTN, a multa de ofício deve ser cancelada.

Como visto a exoneração deu-se em consonância com o disposto na legislação de regência, repise-se: o artigo 63 da Lei n.º 9.430/1996, com a nova redação dada pelo artigo 70 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001, determina que "na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício". O inciso V do artigo 151 do CTN, acrescido pela Lei Complementar n.º 104 de 10/01/2001 dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos casos de liminares concedidas em outras espécies de ações judiciais.

Assim sendo, acompanhando a decisão de primeira instância, voto pela improcedência da multa de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Deixo de tomar conhecimento do recurso voluntário, haja vista que a contribuinte apresentou em 24/08/2009 (doc. de fls. . 230/232), expressa desistência do mesmo, conforme transcrevo a seguir:

“SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, requer, para efeito do que dispõe a Lei n.º 11.941/09, a desistência total do recurso voluntário interposto em 24/08/2009.

Declara, ainda, que renuncia a qualquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o referido recurso.

Com a edição do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, a Requerente desistiu/renunciou ao direito em que se fundava o Recurso Voluntário por ela interposto, desejando quitar tão somente aquela parte do débito em que fora sucumbente na decisão da DRJ.

Todavia, com relação à parcela referente à multa de ofício exonerada, a Requerente não renunciou ao seu direito, devendo os autos serem remetidos ao C. CARF para julgamento do Recurso de Ofício, onde será mantida a decisão prolatada em primeira instância administrativa, cancelando-se definitivamente essa parte da cobrança.

Lembra a Requerente, por oportuno, que desistiu da discussão para adesão ao parcelamento tão somente quanto ao débito denominado "principal" (CSLL - ano-calendário de 2001), permanecendo o debate em torno da multa lavrada, em função de Recurso de Ofício face à decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamentos (DRJ), que a cancelou.

Em decorrência da adesão parcial aos termos da Lei nº 11.941/09, o processo foi desmembrado, sendo que o débito principal foi transferido para controle no Processo Administrativo nº 16151.000032/2011-82, remanescendo nos presentes autos a discussão em torno da multa acima aludida.

Ocorre que, ao proceder à consolidação do débito no parcelamento, a Requerente viu-se obrigada a parcelar também os valores exigidos a título de multa (conforme comprovante anexo), uma vez que tais montantes são indissociáveis do principal.”

Por elucidativo trago à questão os artigos 9º. e 13 da Portaria Conjunta (RFB/PGFN) 2, de 2011, bem como o art. 78 da Portaria (MF) 256, de 2009 que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 9º Para a consolidação de modalidade de parcelamento ou de pagamento à vista com a utilização de crédito decorrente de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos períodos de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá indicar:

I - os débitos a serem parcelados ou aqueles que foram pagos à vista;

(...)

§ 2º A indicação dos débitos de que trata o inciso I do caput deverá ser efetuada por intermédio dos sítios da RFB ou da PGFN na Internet nos endereços mencionados no § 2º do art. 1º, ainda que o sujeito passivo tenha anteriormente prestado esta informação perante unidade da RFB ou da PGFN ou em razão do cumprimento do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, e, sendo o caso, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010.

(...)

Art. 13. O prazo para desistência de impugnação ou de recurso administrativos ou de ação judicial de que tratam o caput e o § 1º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, ficam reabertos até o último dia útil do mês subsequente à ciência do deferimento da respectiva modalidade de parcelamento ou da conclusão da consolidação de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

§ 1º O sujeito passivo deverá selecionar débito com exigibilidade suspensa no momento em que prestar as informações necessárias à consolidação de cada modalidade, ainda que a desistência e a renúncia de que trata o caput sejam:

I - formalizadas pelo sujeito passivo após a apresentação das informações necessárias à consolidação; ou

II - analisadas e acatadas pelo órgão ou autoridade competente, administrativo ou judicial, em momento posterior à apresentação das informações necessárias à consolidação.

Portaria MF, 256, de 2009:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

(...)

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Conclui-se, no caso, que o requerimento de desistência, aliada ao fato de que o processo administrativo só se conclui com o julgamento do último recurso possível apresentado por qualquer uma das partes, e/ou com o transcurso, *in albis*, do prazo recursal, conduzem a conclusão de que o débito, objeto de confissão por parte do contribuinte, é aquele constituído e informado por meio de Auto de Infração objeto da presente e, no caso, quando da desistência e renúncia ao direito, efetuado pelo contribuinte, ainda não existia trânsito em julgado no referido processo administrativo.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator